



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0788348-29.2007.815.2001

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Giulianna Mariz Maia V. Batista

APELADO : Jose Gomes da Silva

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC/1973. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)”.

- “[...] impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”¹

- Em conformidade com o entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

¹ STJ - EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de João Pessoa contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da execução fiscal proposta pelo Poder Público recorrente em desfavor de Jose Gomes da Silva.

Na decisão impugnada, o magistrado *a quo* extinguiu a ação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o valor executado se mostra irrisório.

Inconformado com o teor decisório, o Poder Público Municipal ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da sentença, ao argumentar que o fato de considerar irrisório ou não o valor da execução é matéria reservada à Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário intervir nesse desiderato.

Sustenta, ainda, que a Súmula nº 452 do STJ, segundo a qual “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”, proíbe expressamente a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor de alçada.

Argumenta, ademais, que resta evidenciado o interesse de agir da edilidade pois considerar o valor como irrisório, tal como o magistrado fez em sua sentença, seria um incentivo ao inadimplemento de 4 anos de IPTU. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença e dada continuidade ao trâmite normal da Execução Fiscal em tela.

Não houve contrarrazões em razão da ausência de angularização da relação processual.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas na legislação correlata.

É o relatório. Decido.

Adianto que o presente recurso merece provimento, porquanto a sentença está em desacordo com os ditames legais e precisa ser anulada.

A esse respeito, imperioso destacar que não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo e que prejudica o sistema de cobrança de dívida ativa da edilidade.

Isso porque o crédito tributário regularmente lançado revela-se indisponível, por força do art. 141, do Código Tributário Nacional¹, de modo que só poderia ser remitido mediante lei expressa do próprio ente tributante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Acerca do assunto, convém transcrever a redação do art. 7º da Lei Municipal n. 11.786/09, o qual aponta que compete ao Procurador Geral do Município de João Pessoa requerer a extinção das ações em curso para a cobrança de crédito, quando este, atualizado, for de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos. Vejamos:

“Art. 7º. O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta e Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, poderá autorizar a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança.”

À luz de tal raciocínio e trasladando-se o entendimento ao caso dos autos, vê-se que mesmo não tendo o Município, através de seu Procurador Geral, demonstrado qualquer interesse na extinção ou desistência da ação, o sentenciante extinguiu o executivo sem resolução de mérito, situação a qual deve ser reparada, em respeito à norma legal.

Outrossim, oportuno registrar que a Corte Superior de Justiça editou a Súmula n. 452, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas *ex officio* pelo Poder Judiciário, haja vista que tal atribuição compete à Administração Federal, sendo facultado à instituição credora desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Vejamos o teor da referida súmula, que embora faça referência à administração federal, pode ser aplicada, por analogia, ao caso dos autos:

“Súmula nº 452 - A Extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Se não bastasse, a nossa Corte de Justiça de igual forma editou a

¹ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

seguinte Súmula:

“Súmula nº 38 - Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal.”

Sobre o tema, destaco entendimento jurisprudencial fixado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. Recurso especial desprovido.”²

Vale destacar, ainda, precedentes da nossa Corte de Justiça, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDADA A ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 38 DESTA CORTE. REFORMA

² STJ - REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008

DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO, DE PLANO, DA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. - A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal e prevista em legislação específica da entidade tributante. Precedentes do STJ. - SÚMULA Nº 452 STJ- "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) - SÚMULA Nº 38 TJPB- "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal". (Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000)"².

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI nº 9.170/2010. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 452 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. - "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". - "a Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor."³

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - ¿Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes,

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00368229320098152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 23-02-2016

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00486515220018152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 18-02-2016

decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN); (STJ; REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). - O § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.”³

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE VALOR IRRISÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 E 172 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. anulação do decisum. art. 557, § 1º - a, do Código de Processo Civil. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - O executivo sub-judice não poderia ter sido extinto de ofício pelo Juízo a quo, posto que não há amparo legal para tanto, já que a Lei Municipal não estabeleceu de modo expresso os valores que ensejariam o perdão da dívida, deixando a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do Município avaliar a pertinência, ou não, da cobrança. - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o Magistrado só poderá extinguir o feito de ofício caso haja Lei do ente tributante que preveja expressamente os valores que possam ser remidos, sobretudo, pelo caráter indispensável do crédito, previsto no art. 141 do Código Tributário Nacional. - Consoante o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso. - Apelo provido para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.”⁴

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

³ TJPB – Proc. nº 00194959620138152001 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 05/11/2014

⁴ TJPB – Proc. nº 00194976620138152001 – Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do V. Filho – Julg: 04/11/2014

PROVIMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. - A Lei de Execuções Fiscais (LEF) não impõe qualquer limite quanto ao valor da dívida ativa. Então, qualquer importância poderá ser objeto de cobrança pela Fazenda Pública. - Sendo a matéria em análise já pacificada pela Corte respectiva e também pelos Tribunais Superiores, inclusive sumulada, impõe-se a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC.”⁵

Necessário, ainda, sublinhar que quando o recorrente lançou mão da apelação (08/05/2013), ainda vigorava o antigo Código de Processo Civil, daí porque o cabimento do presente recurso deve ser apreciado à luz dos mandamentos daquele diploma processual.

Com efeito, como se sabe, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitadas os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior. Neste particular, o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

O dispositivo deixa claro que a norma processual não terá aplicação retroativa e será aplicável imediatamente aos processos em curso. Entretanto, o CPC em vigor apontou a necessidade de resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

A razão disto reside no fato de que o ato processual constitui também um ato jurídico perfeito, posto em prática em determinado momento, que deve merecer a proteção devida à luz da legislação vigente à época, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Em outras palavras, a novel legislação processual não pode ser aplicada aos atos processuais praticados na vigência da lei anterior e que por ela são regulados. De outro lado, os atos processuais consolidados após a vigência do novo CPC deverão observar as regras por ele estabelecidas. Sobre o tema, aliás, o Ministro Arnaldo Esteves de Lima:

“Quanto ao mais, impende registrar que, em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão

⁵ TJPB – Proc. nº 00302540320058152001 – Rel. Desa. Maria das Neves do Egito Ferreira – Julg: 31/10/2014

impugnada.” EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Discorrendo sobre segurança jurídica e o novo diploma processual, o Ministro Luiz Fux pontuou:

“O Código de Processo Civil, seguindo a regra de ‘supradireito’ quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu artigo 1.211, que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes[1]. Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, artigo 2º[2] com um plus, qual o de que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do

processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da 'irretroatividade das leis' (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINCC)[3].

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evoluir faz exsurgir novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos 'pendentes'[4]. Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa 'os fins de justiça' do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita.

A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações.

A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos" dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio *tempus regit actum* que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do *tempus regit actum* tanto se aplica para as normas processuais *tout court*, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói

ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de 'perpetuar a competência' (art. 87 do CPC)[5].

Deveras, o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é tornada pública na sessão de julgamento e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão". (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa – Ministro Luiz Fux – disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em 23/03/2016, pelas 09:17h)

Mais adiante, complementa o Ministro:

[...] em função da principiologia do novo CPC, que acentua o respeito à segurança jurídica, a proposta que melhor atende esse desígnio fundamental é a que propugna pela "Aplicação do novo CPC aos recursos interpostos após a sua vigência e às etapas procedimentais futuras".

Essa regra, mercê de simplificar os entendimentos antagônicos, permite que os processos em curso mantenham o seu status quo.

Outrossim, o novo CPC é um ordenamento lavrado à luz da novel axiologia constitucional que prevê como direito fundamental a "segurança jurídica" que se subdivide em segurança judicial e segurança legal.

Assim, por exemplo, se o novo CPC entra em vigor quando pendente um Recurso Extraordinário, o novel regime não atinge essa impugnação quanto a novos requisitos inexistentes à data da decisão recorrida".

A adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos,

impossibilitando a retroação da lei nova. Por esta razão, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis ou outros instrumentos processuais voltados contra o ato decisório, uma vez que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e as regras para impugnar a decisão devem ser aquelas regidas pela lei da data da publicação do *decisum*.

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC/1973 que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, bem como, na jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, **dou provimento ao recurso apelatório interposto, para anular a sentença de primeiro grau e, em consequência, remeter os autos ao juízo de origem, para o regular o prosseguimento do feito executivo.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator